

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1540155 - SP (2015/0106172-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOSE GUIDO FIORI
ADVOGADOS : MARCOS DE CAMARGO E SILVA E OUTRO(S) -
SP118028
WALTER GIL GUIMARÃES - SP303897
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA E OUTRO(S)
- SP144668
AGRAVADO : WALTER JORGE
ADVOGADO : RUITER BEZERRA FILHO E OUTRO(S) - SP030510
AGRAVADO : SANTOVITO, JORGE & FIORI DISTRIBUIDORA DE
PRODUTOS METALURGICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA EM CONTA-CORRENTE. INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA ALIMENTAR VISLUMBRADA, PORÉM, NÃO DE MANEIRA ABSOLUTA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 649, X, DO CPC/1973. IMPENHORABILIDADE ASSEGURADA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO SOB PENA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção firmou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida – a do último mês vencido – e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção (REsp n. 1.230.060/PR, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 29/8/2014).

2. Sob esse enfoque, a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a manutenção do devedor e de sua família.

3. Em relação a valor obtido a título de indenização trabalhista, dentro da qual se inclui o FGTS, ficou decidido, também, no precedente acima mencionado, que a interpretação a ser dada ao art. 649, X, do CPC/1973 deve ser extensiva, de modo a assegurar a impenhorabilidade sobre a quantia de até quarenta salários mínimos, seja ela mantida em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento.

4. No caso em tela, o acórdão recorrido reformou a sentença para permitir que o executado, ora recorrente, pudesse levantar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor penhorado de R\$ 167.693,69 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), proveniente do pagamento de verbas trabalhistas, que já se encontravam depositadas em conta-corrente a um longo período.

5. Desse modo, embora o critério utilizado pelo Tribunal estadual não reflita, literalmente, a atual jurisprudência desta Corte sobre a matéria, na hipótese, a sua

substituição para assegurar a impenhorabilidade sobre a quantia de quarenta 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos dos precedentes mencionados, configuraria *reformatio in pejus*, a qual não pode ser admitida.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por José Guido Fiori contra a decisão que, em autos de cumprimento de sentença, aplicando a mitigação da regra da impenhorabilidade de vencimentos, confirmou a determinação do acórdão recorrido para permitir que o executado, ora recorrente, pudesse levantar o equivalente a 30% do valor penhorado de R\$ 167.693,69 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), proveniente do pagamento de verbas trabalhistas, mantendo o restante em favor do banco exequente.

No presente arrazoadado, o agravante reitera as alegações deduzidas em seu recurso especial, de ofensa art. 649, IV, do CPC/1973, além de dissídio jurisprudencial com precedentes deste Tribunal, sustentando, em síntese, a impossibilidade de penhora de parte dos valores recebidos a título de verbas rescisórias, por se tratar de indenização destinada à subsistência do trabalhador e de sua família.

Nesse sentido, afirma serem igualmente impenhoráveis não apenas o salário, mas, também, as verbas rescisórias e o FGTS oriundos do término do contrato de trabalho, na medida em que esses valores vinham sendo utilizados pouco a pouco nas despesas do dia-a-dia, por encontrar-se desempregado.

Alternativamente, e em observância ao princípio da eventualidade, pede que a constrição recaia para, no máximo, 10% (dez por cento) da referida verba, em atenção, inclusive, ao primado da dignidade da pessoa humana.

Impugnação apresentada às fls. 531-536 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.155 - SP (2015/0106172-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOSE GUIDO FIORI
ADVOGADOS : MARCOS DE CAMARGO E SILVA E OUTRO(S) - SP118028
WALTER GIL GUIMARÃES - SP303897
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA E OUTRO(S) -
SP144668
AGRAVADO : WALTER JORGE
ADVOGADO : RUITER BEZERRA FILHO E OUTRO(S) - SP030510
AGRAVADO : SANTOVITO, JORGE & FIORI DISTRIBUIDORA DE
PRODUTOS METALURGICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA EM CONTA-CORRENTE. INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA ALIMENTAR VISLUMBRADA, PORÉM, NÃO DE MANEIRA ABSOLUTA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 649, X, DO CPC/1973. IMPENHORABILIDADE ASSEGURADA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO SOB PENA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção firmou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida – a do último mês vencido – e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção (REsp n. 1.230.060/PR, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 29/8/2014).

2. Sob esse enfoque, a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a manutenção do devedor e de sua família.

3. Em relação a valor obtido a título de indenização trabalhista, dentro da qual se inclui o FGTS, ficou decidido, também, no precedente acima mencionado, que a interpretação a ser dada ao art. 649, X, do CPC/1973 deve ser extensiva, de modo a assegurar a impenhorabilidade sobre a quantia de até quarenta salários mínimos, seja ela mantida em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento.

4. No caso em tela, o acórdão recorrido reformou a sentença para permitir que o executado, ora recorrente, pudesse levantar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor penhorado de R\$ 167.693,69 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), proveniente do pagamento de verbas trabalhistas, que já se encontravam depositadas em conta-corrente a um longo período.

5. Desse modo, embora o critério utilizado pelo Tribunal estadual não reflita, literalmente, a atual jurisprudência desta Corte sobre a matéria, na hipótese, a sua substituição para assegurar a impenhorabilidade sobre a quantia de quarenta 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos dos precedentes mencionados, configuraria *reformatio in pejus*, a qual não pode ser admitida.

6. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Na origem, o Banco Bradesco S.A. deu início a cumprimento de sentença em desfavor de SJF Tubos e Aços Ltda. e outros, buscando a satisfação do crédito correspondente a R\$ 458.017,90 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, dezessete reais e noventa centavos), decorrente de operações de desconto de duplicatas realizadas entre as partes.

O ora agravante, na condição de co-executado nos autos principais, ofereceu impugnação, suscitando, entre outras questões, a necessidade de liberação do valor penhorado em sua conta-corrente, equivalente a R\$ 167.693,69 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), por se tratar de verba oriunda de rescisão trabalhista e saldo de FGTS.

A impugnação, contudo, foi rejeitada, ao entendimento de que, "por possuírem caráter indenizatório, e não salarial, as verbas rescisórias trabalhistas não são impenhoráveis, não havendo, portanto, irregularidade na penhora realizada" (e-STJ, fl. 308).

Ademais, assinalou o Juízo singular que "a conta bancária indicada pelo impugnante (fls. 426/429) recebe outros créditos e é meio de pagamento de outros débitos que o devedor possui, ficando sua condição de conta salário descaracterizada" (e-STJ, fl. 308).

Contra essa decisão, seguiu-se a interposição de agravo de instrumento, o qual foi provido, apenas em parte, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de permitir que o agravante levantasse 30% (trinta por cento) da verba penhorada, valor esse que foi considerado suficiente para garantir a sua subsistência.

As conclusões do acórdão recorrido foram resumidas na seguinte ementa (e-STJ, fl. 380):

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CITAÇÃO. NULIDADE. EDITAL. PRESCRIÇÃO. PENHORA ON-LINE. INCIDÊNCIA SOBRE VERBA RESCISÓRIA TRABALHISTA. CARÁTER ALIMENTAR VISLUMBRADO, MAS NÃO DE FORMA ABSOLUTA.

1. A citação por edital é válida, mormente após esgotados todos os meios para localização do devedor.
2. A demora da citação não pode acarretar prescrição intercorrente,

quando o credor não é inerte, procedendo a toda forma de busca do devedor e, ao final, requerendo citação ficta.

3. Verbas rescisórias trabalhistas englobam salário e verbas indenizatórias. Seu caráter alimentar pode ser vislumbrado. Porém, a exemplo do que ocorre com o próprio salário, embora o art. 649, IV, do CPC, reze ser este absolutamente impenhorável, a interpretação literal desse dispositivo deve ser mitigada.

4. Em casos em que se observe que o rendimento do devedor pode fazer frente ao pagamento de suas despesas básicas e ainda suportar pagamento, ainda que parcial, de sua dívida para com o credor, deve-se buscar o prevalecimento do princípio da efetividade.

5. Tem-se, assim, que o salário é, em princípio, impenhorável, cabendo constrição de eventual excedente, que não cause impossibilidade de sustento do devedor (em preservação de sua dignidade como pessoa humana).

6. Recurso parcialmente provido.

Irresignado, o executado interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa ao art. 649, IV, do CPC/1973, além de dissídio jurisprudencial com precedentes deste Tribunal, sustentando, em síntese, a impossibilidade de penhora de parte dos valores recebidos a título de verbas rescisórias, por se tratar de indenização destinada à subsistência do trabalhador e de sua família.

Nesse sentido, afirmou serem igualmente impenhoráveis não apenas o salário, mas, também, as verbas rescisórias e o FGTS oriundos do término do contrato de trabalho, na medida em que esses valores vinham sendo utilizados pouco a pouco nas despesas do dia-a-dia, por encontrar-se desempregado.

Alternativamente, e em observância ao princípio da eventualidade, pugnou para que a constrição fosse reduzida ao limite de 10% da referida verba, em atenção, inclusive, ao primado da dignidade da pessoa humana.

Cumprasse assinalar que a Segunda Seção firmou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida – a do último mês vencido – e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção (REsp n. 1.230.060/PR, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 29/8/2014).

Como se vê, em consequência da interpretação restritiva do art. 649, IV, do CPC/1973 (correspondente ao art. 833, IV, do CPC/2015), hoje predominante no âmbito deste Tribunal, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a manutenção do devedor e

de sua família.

Já em relação ao valor obtido a título de indenização trabalhista, dentro da qual se inclui o FGTS, ficou decidido, também, no precedente acima mencionado, que a interpretação a ser dada ao art. 649, X, do CPC/1973, contrariamente, deve ser extensiva, de modo a assegurar a impenhorabilidade sobre a quantia de até quarenta salários mínimos, seja ela mantida em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento.

Sob esse enfoque, confirmam-se os ensinamentos de **Clito Fornaciari Júnior** – sem grifo no original:

"Não menos questionáveis são as conclusões que a jurisprudência retira da regra que preserva como impenhorável os saldos, até o limite de quarenta salários mínimos, existentes em caderneta de poupança (art. 649, X, do CPC). A interpretação do preceito importa em buscar a sua razão de ser, afastando-se, pois, como se impõe em qualquer interpretação jurídica, a literalidade do inciso. Transparece ser intenção da regra criada pela Lei nº 11.232/06 assegurar às pessoas um mínimo de reserva financeira, suficiente para atender a possíveis contratempos da vida ou, como diz Humberto Theodoro Júnior, garantir crédito alimentar, protegendo o sustento da família (*A reforma da execução do título extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. P. 53). **A par de ser, de lege ferenda, discutível esse privilégio, pois, antes de ter reservas, de rigor seria cumprir as obrigações, o fato é que a disposição soa estranha se a proteção for restrita somente às cadernetas de poupança.**

Se o objetivo da regra é assegurar uma reserva financeira, não faz sentido restringir-se a proteção só a essa particular modalidade de investimento, que, outrora, era o máximo a que o investidor, pessoa física, se dispunha. Atualmente, porém, pessoas físicas, mesmo de baixa renda, não se restringem a guardar suas sobras em cadernetas de poupança, dada a facilidade de aplicações e a popularização de fundos de investimentos. Nesse sentido, é conhecida a grande soma que guardam os fundos de ações da Vale do Rio Doce e da Petrobras, que foram constituídos a partir de saques em contas do FGTS. Dessa forma, melhor entender-se a expressão cadernetas de poupança como simples poupança, abrigando, pois, toda e qualquer reserva financeira, realizada sob quaisquer das múltiplas modalidades de investimentos disponíveis no mercado financeiro. Assim, contudo, não tem sido entendido pelas decisões de nossos tribunais.

(...)

A restrição parece não atender à finalidade da lei, pois se *poupança é somente a renda não gasta*, a proteção deveria dar-se ao simples depósito em conta corrente ou até ao dinheiro retido em mãos do devedor, até o limite de quarenta salários mínimos. O sentido de poupança deve ser mais amplo, não a tornando pecaminosa simplesmente porque o objetivo do devedor seria obter algum lucro, idéia

que nela também existe, com a vantagem de merecer do sistema isenções tributárias e garantia estatal, aumentando seu atrativo." (Execução: Penhora em Conta Corrente e de Poupança, Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil – Ano V – Número 27).

No caso em tela, o acórdão recorrido reformou a sentença para permitir que o executado, ora recorrente, pudesse levantar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor penhorado de R\$ 167.693,69 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), proveniente do pagamento de verbas trabalhistas.

Cumprе ressaltar que, na petição do agravo de instrumento interposto no Tribunal de origem, o ora insurgente noticiou que, "ao sair da empresa em que trabalhava, pouco mais de um ano atrás, recebeu R\$ 304.790,88 (trezentos e quatro mil, setecentos e noventa reais e oitenta e oito centavos). Desse total, penhorou-se R\$ 167.693,69 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos)" (e-STJ, fl. 10).

Desse modo, não há se falar em impenhorabilidade da quantia em questão, uma vez que o valor obtido a título de indenização trabalhista já se encontrava depositado em conta-corrente há um longo período, o que o fez perder a característica de verba salarial para efeito do art. 649, VI, do CPC/1973.

Embora o critério utilizado pelo Tribunal estadual – 30% do valor penhorado – não reflita a atual jurisprudência desta Corte sobre o tema, na hipótese, a sua substituição para assegurar a impenhorabilidade sobre a quantia de quarenta 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos dos precedentes mencionados, configuraria *reformatio in pejus*, a qual não pode ser admitida.

Em relação ao alegado dissídio jurisprudencial, deixo de conhecer do apelo, tendo em vista que os acórdãos colacionados são anteriores à mudança da orientação jurisprudencial ora sedimentada neste Tribunal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.540.155 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0106172-0

Número de Origem:

20482109720138260000 0067238-62.2002.8.26.0100 672386220028260100 1422890520138260000

Sessão Virtual de 13/08/2019 a 19/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE GUIDO FIORI

ADVOGADOS : MARCOS DE CAMARGO E SILVA E OUTRO(S) - SP118028

WALTER GIL GUIMARÃES - SP303897

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA E OUTRO(S) - SP144668

RECORRIDO : WALTER JORGE

ADVOGADO : RUITER BEZERRA FILHO E OUTRO(S) - SP030510

RECORRIDO : SANTOVITO, JORGE & FIORI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS
LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE GUIDO FIORI

ADVOGADOS : MARCOS DE CAMARGO E SILVA E OUTRO(S) - SP118028

WALTER GIL GUIMARÃES - SP303897

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA E OUTRO(S) - SP144668

AGRAVADO : WALTER JORGE

ADVOGADO : RUITER BEZERRA FILHO E OUTRO(S) - SP030510

AGRAVADO : SANTOVITO, JORGE & FIORI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS
LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de Agosto de 2019